



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62/2024

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 46.534.246/0001-44, com sede na Rua Valdemir Francisco Pinto, nº 96, San Fernando Valey, CEP 19800-390, na cidade de Assis/SP, vem, por meio de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS** ao recurso interposto por **H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.**, à apreciação da Autoridade competente nos termos fixados em Lei.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a apresentação das presentes contrarrazões, nos termos do artigo 165 § 4º da Lei 14.133/2021, finda no dia 18 de junho de 2024, conforme intimação recebida, restando clara sua tempestividade.



II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

A administração pública municipal procedeu a abertura do presente certame, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia visando Recapeamento Asfáltico em ruas dos bairros Mário Campesato, Jardim, Cruzeiro, Vila Honorina, Jardim Márcia, Jardim Santo Antônio e Rua José Maestro Benicasa, no, ao qual a empresa recorrida apresentou regularmente sua proposta.

Após análise dos documentos apresentados em sede de habilitação pela empresa classificada em primeiro lugar, esta foi declarada inabilitada por não atender as exigências quanto a qualificação técnica.

Por consequência, a recorrida foi convocada para apresentação de seus documentos, uma vez que era a proposta subsequente em classificação. E, após análise da comissão de licitações foi declarada habilitada para o certame, passando-se a próxima fase.]

Irresignada com a decisão que habilitou a recorrida, insurge a recorrente com as presentes razões, requerendo a desclassificação bem como a inabilitação da licitante considerada vencedora.

Assim, requer a reforma da decisão para desclassificar e inabilitar a empresa recorrida. Ocorre que, não assiste razão o pedido, pelo que passa a expor:

III. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, alega a recorrente, ter a recorrida infringido as normas que regulamentam as licitações públicas, mais especificamente por supostamente atentar contra o certame ao inserir duas propostas para ele.

De fato, ilustre julgador, a recorrida não nega o que está nos autos, ocorre que, diferentemente do que tenta induzir a recorrente, não agiu com dolo ou intenção de fraudar ou manipular o certame, ademais, não há sequer plausibilidade para tanto.

O que de fato ocorreu, e que foi prontamente esclarecido no momento do certame, foi que, o sistema que hospeda o mesmo permite a criação de diferentes perfis em um mesmo acesso, e que, por inoperância, a recorrida acabou por lançar duas vezes a proposta através de perfis diferentes.



Entretanto, inobstante as alegações da recorrente, o que foi considerado pela comissão no momento da decisão sobre o ocorrido, foi justamente o fato de que trata-se de um único acesso, ou seja, existe apenas um cadastro para a empresa recorrida, reitera, um login e uma senha.

Portanto não há que se falar em participação de empresas coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico no mesmo certame, uma vez que se trata da mesma empresa, e do mesmo acesso ao sistema.

Sendo assim, como só é possível o acesso de um perfil por vez, não haveria sequer a possibilidade de manipulação do certame através das propostas inseridas, aliás, que só foi constatado pela própria recorrida após a fase de lances. Ou seja, a recorrida participou com apenas um dos perfis cadastrados, a uma, pois era esse seu objetivo, a duas, pois não é possível acesso simultâneo a perfis diferentes na mesma conta.

Ademais, é óbvio que “as empresas” foram representadas pela mesma pessoa física, isto porque trata-se da mesma pessoa jurídica.

Assim, considerando a vedação ao excesso de formalismo nas licitações públicas, bem como considerando que tratou-se de mera falha formal, é de rigor a manutenção do parecer jurídico, mormente pois a conduta é isenta de dolo e não prejudicou o andamento e o resultado final do certame.

Por derradeiro, é de conhecimento desta Administração Pública que o sistema que hospeda os certames não permite exclusão de propostas registradas, o que deve ser solicitado ao suporte. Assim, não pode ser a recorrida prejudicada por deficiências do sistema operacional.

Superado o tema acima, ato contínuo, em mais uma empreitada da recorrente em induzir este juízo a erro, alega que a recorrida não manteve sua proposta, solicitando a alteração da mesma, um absurdo.

Vejamos, o que de fato ocorreu foi que em fase de negociação do valor proposto, foi questionado a recorrida a possibilidade de melhorar sua proposta final, oportunidade na esta propôs o valor de R\$ 4.225.480,16, porém ao inserir no sistema, o agente de contratação errou na digitação inserindo o valor de R\$ 4.225.280,16.



Assim, a mensagem encartada pela recorrente trata-se apenas de uma constatação ao agente de contratação, e não uma solicitação de alteração do valor final proposto.

Alega ainda, a recorrente, que a recorrida deixou de cumprir com o item de nº 3.2.4 do respectivo edital, quando não apresentou quadro de composição do BDI com assinatura do responsável técnico.

Mais uma vez, a recorrida não questiona o que está acostado aos autos, mas sim, o posicionamento adotado pela recorrente, senão vejamos. Inobstante a falta de assinatura do responsável técnico no documento em questão, não parece crível que tal ausência tenha o condão de inabilitar qualquer licitante, aliás, não foi esse o entendimento da própria comissão julgadora.

Inclusive, nota-se a assinatura do responsável técnico nos demais documentos onde era exigida, portanto, não passa de mero erro, o que poderia ser facilmente sanado através de diligências, caso a Administração entendesse necessário. Outrossim, o quadro de composição do BDI é documento integrante do projeto básico, ou seja, elaborado pela própria Prefeitura, facultando as licitantes somente replicar o mesmo, portanto a assinatura do responsável técnico não passa de mera formalidade.

Inclusive, este é o entendimento da jurisprudência atual, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER



EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

Por derradeiro, alega a recorrente também o descumprimento dos itens de nº 4.28 e 4.29 do edital por parte da recorrida, em suma, por não comprovar sua qualificação técnica operacional.

Nesse sentido, cumpre consignar que, diversamente do que levou a inabilitação da licitante IAZ Barbosa Construtora, primeira classificada para fase de habilitação, a recorrida apresentou certidão de acervo técnico devidamente registrada no conselho competente, comprovando a execução de limpeza de superfície com jato de alta pressão.

Ocorre que, para fins de comprovação da quantidade exigida, muito embora o instrumento convocatório estabeleça a comprovação de execução dos serviços conforme projeto, a douta comissão julgadora considerou os serviços de complexidade equivalente apresentados.

Conduta esta que é manifestamente abarcada pela legislação em vigor, inclusive, é a inteligência do texto do artigo 67 da Lei 14.133, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Nesse desiderato, inobstante a vinculação ao termo “limpeza de superfície com jato de alta pressão” no tocante a qualificação técnica operacional, a comprovação de execução através de certidão de acervo técnico de serviços de complexidade equivalente é pacificamente aceita na jurisprudência contemporânea, consoante legislação pertinente.



Aliás, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema, senão vejamos:

[Acórdão 1585/2015-Plenário](#) - “É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.”

Nesse sentido, é cediço que a qualificação técnica tem por objetivo garantir a Administração Pública que quem detenha a melhor oferta goze da capacidade técnica operacional necessária à execução dos serviços licitados na qualidade que se espera. Portanto, a comprovação de capacidade técnica através de quantitativos de serviços de natureza equivalente, não significa que o detentor daquele acervo não seja capaz de executar determinado projeto.

Muito pelo contrário, no caso em tela, não se pode olvidar, tecnicamente, que a execução de qualquer serviço de recapeamento asfáltico precede o de limpeza de superfície, seja qual for sua forma de execução, dessa forma, a vasta comprovação de capacidade técnica na execução destes serviços apresentada pela recorrida, não deixa dúvidas quanto a sua capacidade executória.

Consoante, segue jurisprudência pátria:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. 2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. 3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para anulação da



licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. (TC-004.719/2007-6, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/08/2007)

Outrossim, não é outro o entendimento da Corte Superior, senão o de que a limitação ao somatório se restringem aos casos em que o aumento de quantitativos acarrete, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante, devendo tais condições estarem explícitas nos processos administrativos correspondentes à licitação. Conforme julgado em plenário, no autos de Acórdão 134/2017.

No mesmo sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais acerca do tema, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS PREVISTA NO EDITAL. CONFIGURADA A ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato de Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, consistente na inabilitação da impetrante no certame licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 3/2012 por não cumprir a exigência de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, objetivando provimento jurisdicional que validasse seus atestados de capacidade técnica 2. No caso, a impetrante apresentou atestados comprovando a capacidade técnica para execução do objeto da licitação, mas fora inabilitada do certame licitatório por falta de qualificação técnica, em virtude da vedação contida no edital ao somatório de atestados. 4. Revela-se ilegal a exigência de capacitação de exceda a prevista na Lei 8.666/90 (arts. 27 e 30, § 1º) e na Constituição da República (art. 37, XXI) e



frustre o caráter competitivo do certame. Caberia à Administração exigir tão somente a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, compatível com o valor e a complexidade da obra. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança vindicada. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 – Apelação Cível (AC) XXXXX-54.2012.4.01.4100)

Como consectário, não há que se falar em tratamento desproporcional entre as licitantes, ou violação aos princípios da Isonomia, haja vista que a comprovação da capacidade técnica operacional da recorrida foi claramente demonstrada nos moldes da legislação e do instrumento convocatório, bem como no duto entendimento da comissão que habilitou a licitante.

Sobre princípios que regem as licitações e contratos públicos, imperioso referenciar os da Economicidade e Eficiência, que consubstanciam a escolha da oferta mais vantajosa a Administração Pública. Portanto, não é crível que a Administração Pública moderna possa mitigar tais princípios basilares das contratações públicas em detrimento de excesso de formalismo.

É como vem se posicionado o Egrégio Tribunal de Contas da União, a saber:

[ACÓRDÃO 762/2023 - PLENÁRIO](#) - 9.2.1. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE E. B. CARDOSO EIRELI, POR NÃO TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE POSSUÍA EM SEU QUADRO DE EMPREGADOS O PERCENTUAL MÍNIMO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI 8.213/1991, QUANDO O PREGOEIRO, NA FASE DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, JÁ HAVIA OBTIDO CERTIDÃO QUE COMPROVAVA, NAQUELA OPORTUNIDADE, O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA, O QUE RESULTOU NA SELEÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO ERA A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL ([ACÓRDÃO](#)



[357/2015-TCU-PLENÁRIO](#), MINISTRO-RELATOR BRUNO DANTAS;
2.003/2011-PLENÁRIO, MINISTRO-RELATOR AUGUSTO NARDES;
1.795/2015-PLENÁRIO, MINISTRO-RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO; E
1.211/2021-PLENÁRIO, MINISTRO-RELATOR WALTON ALENCAR
RODRIGUES);

Não se pode olvidar que a licitante apresentou proposta mais vantajosa a Administração e, portanto, foi declarada vencedora do certame.

Por corolário, peço vênua para citar posicionamento da mesma corte Superior, quanto a mitigação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em detrimento oferta mais vantajosa.

“9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

(...)

[Relatório]

11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao



Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidência entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.”

A luz de todo o exposto, é de rigor sopesar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em detrimento da oferta mais vantajosa através do formalismo moderado, quando não afete a competitividade do certame. O que no caso em comento se traduz na habilitação da recorrida.

Muito embora todas as partes envolvidas encontrem-se sujeitas a observância das regras do edital, principalmente a própria Administração, de que valem os princípios da



Moralidade e da Segurança Jurídica se não traduzem o objetivo nuclear das contratações públicas.

Portanto, não parece razoável submeter o interesse público a contratação menos vantajosa por mero formalismo excessivo, como pretende a recorrente.

Aliás, o direito líquido e certo é da licitante que apresentou a oferta mais vantajosa, não da que está inconformada com a decisão administrativa.

Com a devia vênua, ao que parece estas presentes razões insurgem contra a própria autonomia e inteligência da comissão julgadora, pois fazem interpretações a esmo, de forma a favorecer sua pretensão.

Porém, a interpretação restritiva que pretende a recorrente, vai de encontro aos princípios que regem os contratos públicos, como o da livre concorrência, mas, principalmente o da economicidade e eficiência.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, são as presentes para requerer a improcedência das razões recursais apresentadas por H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., bem como para que seja mantida a decisão da Ilustre Comissão de Licitações que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida.

Assis, 18 de junho de 2024.

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA. ME.

ALINE DE OLIVEIRA PENA

CPF Nº 418.347.468-09

RG Nº 48.619.255-6